Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 709627 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0000389-06.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027920-83.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Sousa Almeida em favor de W. V. D. A., apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca Araguaína - To. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "1 — DOS FATOS Pesa sobre o requerente a acusação de suposto delito tipificado no artigo 121 do Código Penal, ocorrido no dia 01 de outubro de 2022, por volta das 00h00min, no Bar "THE NOITE", localizado na Avenida Goiás, s/n, Centro, na cidade de Nova Olinda/TO. Após os fatos, o requerente juntamente com seu irmão Wedson apresentaram-se espontaneamente na delegacia plantonista da cidade de Colinas do Tocantins — TO e até então encontravam—se em liberdade. Ocorre que, na data de a autoridade policial sob os frágeis argumentos de que o requerente havia se mudado da cidade de Nova Olinda — TO, e tomado destino ignorado. O que jamais ocorreu. Aduziu ainda que o requerente é pessoa violente, fria e que haveria participação deste em outros crimes. O que não é verdade, pois a acusação em comento é a única que pesa sob o requerente em toda a sua existência (Certidão de antecedentes criminais anexa). O douto promotor de justiça já ofertou denúncia em desfavor do requerente, sendo que a ação penal está em fase de resposta a acusação, tendo inclusive advogado constituído nos autos, não subsistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva outrora decretada". No mérito aduz, em resumo, que: a) o réu, logo após a ocorrência dos fatos, se apresentou espontaneamente na fase inquisitiva para noticiar a ocorrência do crime; b) o decreto de prisão é desnecessário; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; d) ausência de contemporaneidade do decreto de prisão. Ao final, requer: "6 - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja revogada/ cassada decisão que decretou a prisão do paciente (ainda sigilosa para a defesa) nos autos nº 00239516020228272706, concedendo—lhe direito de responder de provar sua inocência em liberdade, determinando assim a expedição de contramandado de prisão em seu favor. Caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja, concedida Liberdade Provisória, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, aplicando-se, se for o caso, medidas previstas no artigo 319 do mesmo códex, determinando assim a expedição do contramandado". Após, vieram-me conclusos os presentes autos em razão de redistribuição por prevenção. A liminar foi indeferida, consoante decisão constante do evento 6. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do CPP, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Na hipótese dos autos, constata-se que o presente writ é preventivo, não

havendo notícias de que o mandado de prisão tenha sido cumprido. O investigado não foi localizado para ser citado. Vide a certidão do Oficial de Justiça (evento 11, da ação penal relacionada): Após detida análise dos processos relacionados, não se verifica a possibilidade de atender ao pleito de recolhimento do mandado de prisão para que o Paciente possa se apresentar à Justiça. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada (em razão do contexto de fuga do distrito da culpa — evento 6, autos 0023951-60.2022.8.27.2706, bem como da necessidade de se garantir a ordem pública). Confiram-se as razões de decidir da Autoridade apontada coatora: "Após analisar detidamente os autos, vejo que a representação por prisão preventiva formulada pela Polícia Civil, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, merece prosperar. Pelo fato de o delito narrado nos autos da ação penal nº 0022332-95.2022.8.27.2706 ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos, que são a materialidade e os indícios de autoria, entendo suficientemente demonstrados por meio do boletim de ocorrência nº 00086440/2022 (evento 1), laudo de exame necroscópico (evento 6), relatório policial (evento 8), e termos de declarações (eventos 1, 5, 6 e 8), todos do inquérito policial 0022332-95.2022.8.27.2706. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública e resquardar a aplicação da lei penal. De acordo com o que consta dos autos, a vítima Itamar Francisco de Aguino era surda-muda e possivelmente pessoa com algum grau de deficiência mental. Segundo as pessoas ouvidas no inquérito (eventos 1, 5, 6 e 8), na noite dos fatos, o ofendido estava em uma festa quando resolveu fazer uma brincadeira mexendo na palheta do limpador de vidro do veículo conduzido pelos ora representados, Wedson Vicente de Almeida e Weliton Vicente de Almeida. Ao que parece, irritado com a troça, Wedson Vicente de Almeida saltou do carro e possivelmente iniciou uma agressão contra Itamar. Na sequência, em tese, Weliton teria se envolvido no entrevero e disparado três projéteis de arma de fogo nas costas da vítima. Os supostos agressores fugiram na sequência, tomando rumo ignorado. Itamar Francisco morreu ainda no local. A causa do óbito, segundo o laudo de exame de corpo de delito no evento 6, anexo 1, do IP, foi o choque hemorrágico agudo em razão de ferimentos no coração e nos pulmões. Nesse sentido, a partir dos depoimentos colhidos no inquérito, é visível a possibilidade de que os representados realmente tenham praticado um homicídio contra Itamar Francisco de Aquino, na forma consumada. Esta, obviamente, é uma conclusão provisória e superficial atinente a indícios suficientes de autoria, sendo estes os elementos mínimos necessários à deflagração da ação penal e da prisão provisória. O debate definitivo quanto à autoria delitiva, por ser a matéria de fundo do procedimento, deverá ser realizado em profundidade apenas no momento oportuno, por ocasião do julgamento. A meu juízo, não há dúvidas acerca da adoção da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, eis que o modus operandi eleito pelos supostos agressores está a indicar ser ele pessoa impetuosa e muito violenta. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que o modus operandi é elemento suficiente a possibilitar a prisão do agente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO DEMONSTRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCAS MENORES DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou que "a vítima foi executada de forma totalmente cruel e desproporcional, evidenciando a ousadia dos agentes, bem como a frieza e o total desprezo pela vida humana", além de destacar "a periculosidade da ré ROSANE que instigou os autores a praticarem o delito". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 4. Mostrase indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. No tocante ao pedido de prisão domiciliar, como bem destacado pelo Tribunal de origem, "descabida a pretensão de conversão da prisão preventiva em domiciliar, na medida em que os requisitos para a benesse, previstos no art. 318-A, do CPP, não foram preenchidos, uma vez que o crime (homicídio qualificado) foi cometido mediante emprego de violência". Inviável, assim, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 722.892/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifamos). Além do mais, consta nos autos a informação de que, após a prática do crime, os representados fugiram da cidade e abandonaram seus empregos, estando, atualmente, em local incerto ou não sabido (evento 8, anexo 2, p. 1; anexo 5, p. 3, ambos dos autos 0022332-95.2022.8.27.2706). Tudo representa um indicativo concreto que a eventual aplicação da lei penal encontra-se ameaçada. Nesse caso, de acordo com a jurisprudência do STJ, a prisão preventiva também se mostra necessária. Observe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS E REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. 1. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, pois apontou que os agravantes evadiram-se do local dos fatos e ostentam a condição de foragidos. Além disso, ambos respondem a outras ações penais. Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar o periculum libertatis. 2. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC n. 740.873/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Quanto aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3º e 6º, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/42019, as seguintes ponderações devem ser realizadas. A primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§  $3^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , do CPP). A periculosidade concreta dos agentes, extraída do modus operandi empregado, e evasão do distrito da culpa, revelam a este juízo que medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a ordem pública e

a aplicação da lei penal. Vale, na espécie, portanto, a aplicação do princípio constitucional da vedação à proteção insuficiente. Ao menos por ora, com base nos elementos fáticos que me foram apresentados, resta evidente o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados (artigo 312, CPP). Isto recomenda ao julgador, com amparo na condição excepcional prevista na própria lei, a decretação da custódia cautelar dos representados até que sobrevenham fatos novos capazes de promover a reversão desse entendimento. Diante disso, resta plenamente justificada a adoção da medida extrema para o resquardo da segurança da comunidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: A) WELITON VICENTE DE ALMEIDA, conhecido como "Tiririca", brasileiro, solteiro, nascido em 16/9/1997, CPF 070.570.331-25, filho de Edilson Vicente dos Santos e Sandra Maria de Almeida Santos, atualmente em local incerto ou não sabido; (...)" (com grifos do original). A decisão acima está de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", da Corte Superior de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal". No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENCA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRONUNCIADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal pois o Juiz de primeiro grau consignou ao decretá-la que "a ré atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo a mesma sido citada por edital" e capturada dois anos após o crime. 2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." ( HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018). (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 467.127/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, com grifos inseridos). Ainda, nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". Confira-se a Ementa do recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" AKE ". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVANTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Ademais, a despeito da decretação da prisão em 6/10/2020, não consta dos autos notícia da captura do agravante, que permanece em local incerto e não sabido, sequer tendo apresentado defesa preliminar – circunstância que reforça a necessidade da prisão. 6. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, de um lado não se observa decurso excessivo, tendo em vista que a decisão de prisão temporária foi expedida em 6/10/2020, referente a fatos ocorridos entre os

meses de fevereiro e agosto de 2019, sendo o decurso compatível com o lapso necessário para a realização das investigações, especialmente diante da complexidade dos fatos apurados. 7. Por outro lado, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" ( HC 484.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)". 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no RHC 148.438/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021, com grifos inseridos). A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - HC 175191 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019, com grifos inseridos). A modificação da redação do artigo 312, do CPP, trazida pela Lei n. 13.964/2019, não alterou o entendimento acima exposto. A propósito do tema o doutrinador Rogério Sanches Cunha, em seu livro PACOTE ANTICRIME, publicado pela Editora JusPodivm, assim ponderou: "Segurança da aplicação da lei penal — Como último fundamento, tem—se a possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, quando inexiste qualquer elemento que indique que o provável autor do crime, uma vez condenado, será efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação de aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. Tem cabimento, v.g., em casos nos quais o agente não possui residência fixa ou ocupação lícita ou em que foge no curso do processo (...) (CUNHA, Rogério Sanches. PACOTE ANTICRIME. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 277, com grifos inseridos). Importante ressaltar que as condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias

concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, com grifos inseridos). Há ainda que se destacar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313. I. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 15) e voto no sentido Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE de DENEGAR a ordem. ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709627v4 e do código CRC 0a24beb8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/3/2023, 0000389-06.2023.8.27.2700 709627 .V4 às 14:57:4 Documento: 709629 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal Nº 0000389-06.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027920-83.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL), III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI 8.072/90 E ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de atender ao pleito de recolhimento do mandado de prisão para que o Paciente possa se apresentar à Justiça. O decreto de prisão preventiva está amparado na necessidade garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", do Superior Tribunal de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal". No mesmo sentido o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justica acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justica (evento 15) e DENEGAR a ordem. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PACIENTE, O ADVOGADO LEONARDO SOUSA ALMEIDA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO RODRIGUES FILHO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709629v9 e do código CRC 0a81e65b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/3/2023, às 19:21:15 0000389-06.2023.8.27.2700 709629 .V9 Documento: 709265 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0000389-06.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027920-83.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Sousa Almeida em favor de W. V. D. A., apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca Araguaína - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "1 -DOS FATOS Pesa sobre o requerente a acusação de suposto delito tipificado no artigo 121 do Código Penal, ocorrido no dia 01 de outubro de 2022, por volta das 00h00min, no Bar "THE NOITE", localizado na Avenida Goiás, s/n, Centro, na cidade de Nova Olinda/TO. Após os fatos, o requerente juntamente com seu irmão Wedson apresentaram-se espontaneamente na delegacia plantonista da cidade de Colinas do Tocantins — TO e até então encontravam—se em liberdade. Ocorre que, na data de a autoridade policial sob os frágeis argumentos de que o requerente havia se mudado da cidade de Nova Olinda — TO, e tomado destino ignorado. O que jamais ocorreu. Aduziu ainda que o requerente é pessoa violente, fria e que haveria participação deste em outros crimes. O que não é verdade, pois a acusação em comento é

a única que pesa sob o requerente em toda a sua existência (Certidão de antecedentes criminais anexa). O douto promotor de justiça já ofertou denúncia em desfavor do requerente, sendo que a ação penal está em fase de resposta a acusação, tendo inclusive advogado constituído nos autos, não subsistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva outrora decretada". No mérito aduz, em resumo, que: a) o réu, logo após a ocorrência dos fatos, se apresentou espontaneamente na fase inquisitiva para noticiar a ocorrência do crime; b) o decreto de prisão é desnecessário; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; d) ausência de contemporaneidade do decreto de prisão. Ao final, requer: "6 — DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer seja revogada/cassada decisão que decretou a prisão do paciente (ainda sigilosa para a defesa) nos autos nº 00239516020228272706, concedendo-lhe direito de responder de provar sua inocência em liberdade, determinando assim a expedição de contramandado de prisão em seu favor. Caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja, concedida Liberdade Provisória, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, aplicando-se, se for o caso, medidas previstas no artigo 319 do mesmo códex, determinando assim a expedição do contramandado". Após, vieram—me conclusos os presentes autos em razão de redistribuição por prevenção. A liminar foi indeferida, consoante decisão constante do evento 6. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709265v3 e do código CRC 70148238. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/2/2023, às 10:39:26 0000389-06.2023.8.27.2700 709265 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000389-06.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOAO RODRIGUES FILHO PACIENTE: WELITON VICENTE DE ALMEIDA ADVOGADO (A): LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605) IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 28/2/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000389-06.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:

LEONARDO SOUSA ALMEIDA por WELITON VICENTE DE ALMEIDA PACIENTE: WELITON VICENTE DE ALMEIDA ADVOGADO (A): LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605) IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (EVENTO 15) E DENEGAR A ORDEM. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PACIENTE, O ADVOGADO LEONARDO SOUSA ALMEIDA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTICA JOÃO RODRIGUES FILHO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário